



# Panella Advogados

São Paulo, 08 de maio de 2025.

A/C

Renata Portas

**Relatório dos processos judiciais submetidos aos cuidados deste escritório.**

## **1 – RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL Nº 8068627-62.2024.8.05.0001**

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

- (I) Ação: Reclamação Pré-Processual
- (II) Número do processo: 8068627-62.2024.8.05.0001
- (III) Juízo competente: Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
- (IV) Reclamante: AGRÍCOLA FORMOSA LTDA.
- (V) Reclamadas: VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO e REIT SECURITIZADORA S.A.
- (VI) Valor da ação: R\$ 0,00
- (VII) Objeto da ação: Trata-se de procedimento pré-processual proposto pela AGRÍCOLA FORMOSA LTDA. visando a realização de audiência de conciliação com o intuito de negociar as dívidas que tem com a VIRGO e REIT, em uma autocomposição.

### **ANDAMENTOS**

O procedimento de conciliação foi proposto pela Agrícola Formosa em 24.05.2024, mesmo dia em que o CEJUSC designou, objetivando a negociação do débito e tentativa de um acordo amigável, audiência de conciliação, para ocorrer em 19.06.2024 às 13:00h.

Realizada a audiência em 19.06.2024, a qual restou infrutífera, foi redesignada nova audiência no prazo de 20 dias, oportunidade em que a VIRGO e REIT salientaram que estão engajadas em encontrar uma solução negocial e que, contudo, os créditos por ela





## Panella Advogados

titularizados, garantidos por alienação fiduciária, não se submeteriam a qualquer tutela judicial e/ou a qualquer procedimento falimentar.

Considerando o pedido da Reclamante, o CEJUSC designou nova audiência de conciliação para o dia 24.07.2024, às 12:00h.

A Reclamante, todavia, não compareceu na audiência de conciliação agendada para o dia 24.07.2024, apesar da presença da VIRGO e da REIT, razão pela qual as Reclamadas ressaltaram o desinteresse da Requerente na autocomposição e o caráter meramente protelatório do procedimento, requerendo, outrossim, a extinção e arquivamento do procedimento. A mediadora, então, determinou o arquivamento da conciliação.

No mesmo dia, a Reclamante protocolou petição informando que não conseguiu ingressar na audiência por motivos técnicos, ao que disse não haver prejuízos com o arquivamento do procedimento, já que as negociações prosseguiriam na Tutela Cautelar Antecedente n.º 8000577- 35.2024.8.05.0081, processo em que designada audiência de conciliação para o dia 05.08.2024.

Os autos foram arquivados definitivamente, portanto, em 25.07.2024.

Resumo geral dos autos: Considerando a ausência da Reclamante na audiência de conciliação, o procedimento foi arquivado definitivamente, de modo que eventuais negociações terão prosseguimento na Tutela Cautelar Antecedente n.º 8000577- 35.2024.8.05.0081.

### **2 – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE N.º 8000577-35.2024.8.05.0081**

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

- (VIII)** Ação: Tutela Cautelar Antecedente ao Procedimento de Recuperação Judicial
- (IX)** Número do processo: 8000577- 35.2024.8.05.0081
- (X)** Juízo competente: 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA
- (XI)** Requerentes: AGRÍCOLA FORMOSA LTDA., AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., AGROPARANÁ S/A., LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA., AGROPECUÁRIA





## Panella Advogados

TAPERA LTDA., JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS e MARISA POLETO LAURINDO DE CASTILHOS

- (XII) Requeridas: VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO e REIT SECURITIZADORA S.A.
- (XIII) Valor da ação: R\$ 178.725.000,00
- (XIV) Objeto da ação: Trata-se de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente a Processo de Recuperação Judicial ajuizada pelas Requerentes com fundamento no artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05, c.c. artigo 305 do Código de Processo Civil, sob alegação de que as cobranças realizadas pelas Requeridas estão a afetar a continuidade da operação das sociedades empresárias e, conseqüentemente, a própria utilidade de eventual pedido principal de recuperação judicial ou extrajudicial.

### **ANDAMENTOS**

A ação foi proposta pelas Requerentes em 08.05.2024, na qual requereram a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos contra elas devidos, inclusive de execuções já ajuizadas, em especial a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, consolidação da propriedade e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresária, especialmente os seguintes imóveis, vinculados em garantias outorgadas às Requeridas (VIRGO E REIT): Matrículas nºs 54.544 e 8.606, ambas do RI de Barreiras (BA); Matrículas nºs 5.598, 5.600, 5.597, 5.315 e 976 todas do RI de Formosa do Rio Preto (BA) (a matrícula de nº 5.315 deu origem as matrículas nº 5.768 e 5.7669, sendo certo que a de 5.769 foi liberada mediante AGT e a alienação fiduciária consta da 5.768).; Matrículas nºs 25.953, 25.954, 25.956 e 25.982, todas do RI de Luís Eduardo Magalhães (BA), nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/05, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Pleitearam, ainda, que, em caso de inefetividade das mediações instauradas dentro da suspensão de 60 (sessenta) dias, a elas fosse credenciada a elaboração de pedido principal de recuperação judicial, em igual prazo.

Proferida decisão liminar, em 17.05.2024, que concedeu a antecipação da tutela pretendida *“para suspender a exigibilidade de todos e quaisquer créditos devidos contra as Requerentes, inclusive sobre execuções já ajuizadas, em especial, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão,*



## Panella Advogados

*CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E CONSTRIÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL SOBRE OS BENS DAS DEVEDORAS, ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA, especialmente os seguintes imóveis, vinculados em garantia junto aos credores VIRGO e REIT: Matrículas 54.544 e 8.606, ambas do RI de Barreiras/BA; Matrículas 5.598, 5.600, 5.597, 5.315 e 976 todas do RI de Formosa do Rio Preto/BA; Matrículas 25.953, 25.954, 25.956 e 25.982, todas do RI de Luís Eduardo Magalhães/BA, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/05, pelo prazo de 60 (sessenta) dias."*

A VIRGO e a REIT, em 01.07.2024, protocolaram contestação ao pedido cautelar, embasada em Nota Técnica de Lavra do Prof. Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, na qual aduziram (i) a incompetência do juízo para a interferência sobre a consolidação das propriedades e demais medidas constritivas; (ii) a ilegitimidade ativa das Requerentes pessoas físicas para a propositura do processo; (iii) a inépcia da inicial, já que não fora instruída com os documentos obrigatórios dos artigos 48 e 51 da LREF, além de que não existem elementos que atestem o real quadro financeiros das Requerentes e a viabilidade de uma eventual recuperação judicial; (iv) a ausência de comprovação da essencialidade dos bens cedidos e alienados fiduciariamente; (v) o fato de que o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* com base no art. 20-B, § 1º, IV da LREF não comporta impedimento à consolidação da propriedade, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos; (vi) que os créditos por elas detidos, garantidos fiduciariamente, não se submetem aos efeitos de eventual recuperação judicial, e, pois, aos efeitos da cautelar, não sendo possível que sofram qualquer restrição ou mitigação; e (vii) a não configuração dos bens alienados fiduciariamente como bens de capital, essenciais à atividade empresarial.

As Requerentes, em 04.07.2024, requereram, diante da redesignação da audiência de conciliação na Reclamação Pré-Processual para o dia 24.07.2024, a prorrogação do período de suspensão das execuções do artigo 20-B, § 1º da LREF por mais de 60 dias, visando uma suposta composição consensual da lide.

O pedido de prorrogação foi deferido no mesmo dia pelo juízo, que, no entanto, estipulou um prazo de 30 dias. Na mesma oportunidade, determinou a magistrada a designação de audiência de conciliação para o dia 05.08.2024, às 09:00h.





## Panella Advogados

A VIRGO e REIT, em 08.07.2024, efetuaram pedido para que o juízo exerça retratação da decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos e as execuções, considerando a interposição de agravo de instrumento face o *decisum* (autos nº 8041839-14.2024.8.05.0000) e a probabilidade de provimento recursal, a teor do que dispõe o artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil.

A VIRGO e REIT, em 23.07.2024, efetuaram pedido para que o juízo exerça retratação da decisão que deferiu a prorrogação, por mais 30 dias, do prazo de suspensão das execuções e da exigibilidade dos débitos, considerando a interposição de agravo de instrumento face o *decisum* (autos nº 8045253-20.2024.8.05.0000) e a probabilidade de provimento recursal, a teor do que dispõe o artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil.

As Requeridas, em 25.07.2024, requereram a revogação da liminar concedida na presente cautelar que determinou a antecipação dos efeitos do *stay period*, considerando que as Requerentes não compareceram na audiência de conciliação designada para o dia 24.07.2024 na Reclamação Pré-Processual, o que denota a má-fé das devedoras e o desinteresse das mesmas com relação à composição, autorizando a revogação da medida cautelar deferida com base no artigo 20-B, § 1º da LREF, nos termos do Enunciado nº 8 do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências).

Os autos foram conclusos para decisão em 31.07.2024.

Realizada audiência de conciliação em 05.08.2024, às 09:00, foi infrutífera. A juíza determinou a conclusão dos autos para apreciação das questões pendentes.

O juízo do feito, em 23.08.2024, proferiu decisão **(i)** julgando extinto o processo sem julgamento de mérito face os Requerentes José Volter Laurindo de Castilhos e Marisa Poletto Laurindo de Castilhos, eis que não comprovaram o registro na Junta Comercial para equiparação à figura do empresário rural; **(ii)** na qual afirmou que os créditos extraconcursais da VIRGO e da REIT poderiam se submeter ao procedimento da cautelar antecedente; **(iii)** indeferindo novo pedido de prorrogação de prazo de suspensão das execuções pleiteado pelas Requerentes; e **(iv)** determinando a intimação do MP para parecer.

As Requerentes, em 26.08.2024, requereram a desistência do pedido de recuperação extrajudicial anteriormente veículado e informaram que distribuirão pedido de





## Panella Advogados

recuperação judicial em apartado, por dependência à cautelar, requerendo, por fim, a extinção sem julgamento de mérito do procedimento.

As Requeridas, em 29.08.2024, requereram, em função da não apresentação, pelas Requerentes, do pedido principal de recuperação judicial, **(i)** a extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que cessada a eficácia da liminar; **(ii)** a condenação das Requerentes aos ônus da sucumbência; **(iii)** a condenação das Requerentes ao pagamento de indenização pelas perdas e danos ocasionadas; e **(iv)** a condenação das Requerentes às penas previstas por litigância de má-fé, sem prejuízo da indenização prevista no artigo 81 do CPC.

Proferida sentença, em 03.09.2024, na qual se homologou a desistência dos Requerentes e julgou-se extinto o processo sem julgamento de mérito, condenando-se os devedores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 50.000,00.

A VIRGO e a REIT, em 04.09.2024, opuseram embargos de declaração requerendo a condenação de José de Castilhos e Marisa de Castilhos nos ônus da sucumbência, arbitrados entre 10% e 20% do proveito econômico perseguido (valor das dívidas).

As Requerentes, em 27.09.2024, opuseram embargos de declaração em face da sentença que extinguiu a cautelar, apontando omissão atinente à (i) ausência de decaimento por parte das Embargantes e (ii) inexistência de litigiosidade, porquanto desistiram do pedido de recuperação extrajudicial, pugnando, ao fim, para que fosse afastada a condenação das Requerentes ao pagamento de honorários de sucumbência.

A VIRGO e a REIT, em 15.10.2024, protocolaram impugnação aos embargos de declaração opostos pelas Requerentes.

Em 21.10.2024, as Requerentes protocolaram impugnação aos embargos de declaração opostos pela VIRGO e REIT.

Em 29.01.2025 os autos foram conclusos para julgamento.

Proferida decisão, em 25.02.2025, na qual se determinou à i.serventia que verifique a tempestividade dos embargos de declaração opostos e, na mesma data, os autos foram conclusos para julgamento.





## Panella Advogados

Em 07.04.2024, a z. serventia certificou a tempestividade dos embargos de declaração opostos.

Em 14.04.2025 os autos foram novamente conclusos para julgamento.

Resumo geral dos autos: Cautelar extinta. Aguarda-se decisão relativa à condenação dos devedores pessoas físicas nos ônus da sucumbência. Vamos ver se iremos recorrer da sentença que extinguiu o feito para majorar o valor a ser pago a título de verbas sucumbenciais.

### 2.1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8041839-14.2024.8.05.0000

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

- (XV) Recurso: Agravo de Instrumento
- (XVI) Número do processo: 8041839-14.2024.8.05.0000
- (XVII) Órgão Colegiado Competente: Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
- (XVIII) Agravantes: VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO e REIT SECURITIZADORA S.A.
- (XIX) Agravadas: AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., AGROPARANÁ S/A., LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA., AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA., JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS e MARISA POLETTI LAURINDO DE CASTILHOS
- (XX) Valor da ação: R\$ 178.725.000,00
- (XXI) Objeto da ação: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIRGO e REIT em face da decisão liminar no procedimento de cautelar antecedente que deferiu a suspensão, pelo prazo de 60 dias, da exigibilidade dos créditos e das execuções movidas contra as Agravadas, inclusive da consolidação da propriedade em favor das Agravantes dos imóveis alienados fiduciariamente ao cumprimento das obrigações.

#### ANDAMENTOS

Agravo de instrumento interposto em 03.07.2024, no qual se pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso por parte da relatoria, haja vista a manifesta probabilidade





## Panella Advogados

de provimento, decorrente da (i) incompetência do juízo *a quo*, (ii) da inépcia da inicial, (iii) da ausência de comprovação dos requisitos exigidos por lei (arts. 48 e 51 da LREF), (iv) da ilegitimidade dos recorrentes pessoas físicas e sobretudo da inequívoca natureza extraconcursal do crédito devido pelas Agravantes, garantidos por alienação fiduciária, o que exclui a incidência dos efeitos da recuperação judicial sobre os mesmos, e da ausência de comprovação da alegada essencialidade dos imóveis garantidores, bem como do perigo na demora, advindo do prejuízo de milhares de investimentos, que serão obrigados a suportar débito multimilionário.

As Agravadas, em 05.07.2024, apresentaram “contraminuta” ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, oportunidade em que alegaram perigo de dano reverso, já que, na visão dos devedores, a consolidação da propriedade das fazendas fulminará o resultado útil do processo de recuperação judicial, evidenciando-se a gravidade dos danos irreversíveis que seriam causados, inclusive mediante a possibilidade de perecimento das atividades empresariais, devido a impossibilidade de gerar novas receitas, colocando em risco o emprego de milhares de pessoas que devem direta ou indiretamente de suas operações.

A VIRGO e a REIT, em 08.07.2024, protocolaram impugnação à contraminuta apresentada pelas Agravadas, bem pontuando a inexistência de comprovação da essencialidade dos bens dados em garantia e o fato de que os créditos detidos pelas Agravantes não se sujeitam ao procedimento da Tutela Cautelar.

As Recorridas, em 11.07.2024, protocolaram nova petição, pretendendo, por meio de fotografias, comprovar a essencialidade das fazendas alienadas fiduciariamente à atividade empresarial por elas desempenhada. Logo em sequência, em 12.07.2024, a VIRGO e a REIT rebateram ponto a ponto da manifestação das Agravadas, demonstrando que os imóveis não são essenciais às empresas, sobretudo porque parte deles está arrendada a terceiros.

Ato contínuo, as Agravadas protocolaram petição em 15.07.2024 juntando laudos periciais – produzidos unilateralmente – que atestariam uma suposta essencialidade das fazendas. No dia seguinte, em 16.07.2024, as Agravantes logo rebateram os frágeis laudos colacionados pelas Agravadas, que não comprovam essencialidade alguma dos imóveis garantidores, ao que pugnaram, ainda, pela condenação das devedoras em litigância de





## Panella Advogados

má-fé, posto que veiculam informações falsas e alegam essencialidade de bens arrendados, pela intimação do MP para apuração de possível crime falimentar, e pela concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

A relatora do recurso, Dra. Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda, em 26.08.2024 proferiu decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo pleiteado ao recurso, intimando, por fim, os Agravados, para apresentarem contrarrazões.

Requeremos, em 09.09.2024, a extinção do recurso sem julgamento de mérito em razão da perda de seu objeto pela sentença que julgou extinta a cautelar, além do próprio encerramento do prazo de antecipação dos efeitos do *stay period*.

As Agravadas protocolaram, em 18.09.2024, petição informando a perda superveniente de objeto do recurso com a extinção da cautelar.

O relator, em 05.12.2024, ante a extinção da cautelar, julgou prejudicado o recurso pela perda de seu objeto, não conhecendo do agravo de instrumento.

Em 03.02.2025, a Virgo e a Reit foram intimadas a recolher as custas finais de arquivamento do recurso.

Em 07.02.2025 as Agravantes comprovaram o recolhimento das custas finais e, no mesmo dia, o processo foi arquivado definitivamente.

Resumo geral dos autos: Recurso prejudicado.

### **2.2 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8045253-20.2024.8.05.0000**

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

- (XXII) Recurso: Agravo de Instrumento
- (XXIII) Número do processo: 8045253-20.2024.8.05.0000
- (XXIV) Órgão Colegiado Competente: Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
- (XXV) Agravantes: VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO e REIT SECURITIZADORA S.A.





## Panella Advogados

**(XXVI)** Agravadas: AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., AGROPARANÁ S/A., LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA., AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA., JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS e MARISA POLETTI LAURINDO DE CASTILHOS

**(XXVII)** Valor da ação: R\$ 178.725.000,00

**(XXVIII)** Objeto da ação: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIRGO e REIT em face da decisão proferida pelo juízo de 1º grau que deferiu a prorrogação, por mais 30 dias, do prazo previsto no art. 20-B, § 1º da LREF, com a manutenção, neste período, da suspensão da exigibilidade do crédito e da excussão extrajudicial das garantias.

### **ANDAMENTOS**

Agravo de instrumento interposto em 18.07.2024, no qual se pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso por parte da relatoria, haja vista a manifesta probabilidade de provimento, decorrente da mera literalidade da Lei nº 11.101/05, que estabelece, em seu artigo 20-B, IV, § 1º, a concessão de tutela cautelar de urgência para suspensão das execuções movidas contra os devedores pelo prazo de ATÉ 60 dias, inexistindo previsão legal que autorize a prorrogação da blindagem, sendo teratológico, por isso, com a máxima vênia, o decisum agravado, a teor, também, do entendimento doutrinário e jurisprudencial, as quais bem demonstram a intenção do legislador em pontuar a improrrogabilidade do *stay period* no procedimento que antecede a recuperação judicial, apontando-se, também, para o perigo de dano na demora, resultante do prejuízo irreversível aos milhares de credores que estão suportando multimilionário calote.

Os autos, em 23.08.2024, foram redistribuídos à relatoria do Des. José Cícero Landin Neto, da Quinta Câmara Cível do TJBA. No mesmo dia, os autos foram conclusos.

Requeremos, em 09.09.2024, a extinção do recurso sem julgamento de mérito em razão da perda de seu objeto pela sentença que julgou extinta a cautelar, além do próprio encerramento do prazo de antecipação dos efeitos do *stay period*.

Proferida decisão pelo relator, em 02.10.2024, através da qual se reconheceu a perda de objeto do recurso, julgando-o prejudicado.

A VIRGO e a REIT, em 31.10.2024, recolheram as custas finais relativas ao recurso.

O recurso foi arquivado definitivamente em 22.11.2024.





## Panella Advogados

Resumo geral dos autos: Recurso não conhecido, haja vista a perda de seu objeto, e arquivado definitivamente.

### 3 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 8001113-46.2024.8.05.0081

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

- (XXIX) Ação: Recuperação Judicial
- (XXX) Número do processo: 8001113-46.2024.8.05.0081
- (XXXI) Juízo competente: 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA
- (XXXII) Requerentes: AGRÍCOLA FORMOSA LTDA., AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., AGROPARANÁ S/A., LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA., AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA., JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS e MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS
- (XXXIII) Valor da ação: R\$ 385.407.537,84
- (XXXIV) Objeto da ação: Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelos Requerentes, que atuam no setor agropecuário. Alegam que o grupo Laurindo de Castilhos passa por uma grave crise financeira, que impactou negativamente na sua capacidade de honrar seus compromissos. Requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição sobre os bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais das requerentes pelo prazo de 180 dias, a consolidação substancial de suas dívidas e ativos e o reconhecimento da legitimidade dos produtores rurais José Volter Laurindo de Castilhos e José Volter Laurindo de Castilhos.

#### ANDAMENTOS

O pedido de recuperação judicial foi apresentado pelos Requerentes em 26.08.2024, por meio do qual requereram o seu deferimento, com a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição sobre os bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais das requerentes pelo prazo de 180 dias, a consolidação substancial de suas dívidas e ativos e o reconhecimento da legitimidade dos produtores



## Panella Advogados

rurais José Volter Laurindo de Castilhos e José Volter Laurindo de Castilhos, com base na comprovação do exercício contínuo da atividade empresarial rural.

O juízo, em 30.08.2024, proferiu decisão determinando (i) a retirada do segredo de justiça atribuído ao feito; e (ii) nomeando a AJUDD – AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA como administradora judicial, intimando-a a se manifestar e apresentar a sua proposta de honorários.

A administradora judicial assinou o termo de compromisso em 02.09.2024, aceitando o encargo.

Juntado laudo de constatação prévia pela administradora judicial, em 03.09.2024, opinando-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Proferida decisão, em 05.09.2024, em que se deferiu o processamento da recuperação judicial dos Requerentes, suspendendo-se todas as ações e execuções contra as empresas e os sócios pelo prazo de 90 dias (descontado o concedido na cautelar) e determinando-se a proteção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

As Recuperandas, em 20.09.2024, opuseram embargos de declaração face a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, pleiteando fosse determinado que os honorários do administrador judicial incidam exclusivamente sobre os créditos concursais.

O juízo, em 26.09.2024, proferiu decisão acolhendo os aclaratórios opostos pelas Recuperandas.

A VIRGO e a REIT, em 26.09.2024, opuseram embargos de declaração, visando fosse (i) sanada a omissão relativa à ilegitimidade ativa das pessoas físicas José de Castilhos e Marisa de Castilhos; (ii) sanada a omissão relativa à ausência de comprovação da essencialidade dos bens e à identificação de quais bens seriam considerados essenciais; (iii) sanada a omissão relativa à já considerada extraconcursalidade dos créditos detidos pelas Embargantes; além de que fossem consideradas as questões expostas que apontam para a necessidade da consolidação substancial de todo o Grupo Castilhos.

Em 27.09.2024 foi expedido edital de processamento da recuperação judicial do Grupo Laurindo de Castilhos e da Incorporadora Formosa.





## Panella Advogados

Expedido novo edital, em 04.10.2024, considerando que no anterior constava um erro material.

Opostos novos embargos de declaração pelas Recuperandas em 11.10.2024, buscando que se consignasse expressamente que fica excutida toda e qualquer dívida considerada extraconcursal da base de cálculo dos honorários fixados em favor do Administrador Judicial.

Tais embargos, contudo, foram rejeitados em decisão proferida em 01.11.2024, sob a justificativa de que inexistem vícios na decisão embargada.

Protocolada petição pela Agrícola Formosa, em 07.11.2024, requerendo, através da consolidação substancial, **(i)** a inclusão das empresas Jcastilhos Participações Ltda. LC Participações Ltda. e Cultura Hotelaria Ltda. no polo ativo da recuperação judicial, a elas se aplicando os efeitos do feito recuperacional; e **(ii)** a determinação, pelo juízo universal, da imediata liberação dos valores constrictos em outras ações, já que é dele a competência para apreciação de quaisquer medidas exporpiatórias que recaem sobre o patrimônio das recuperandas.

Na mesma data, as recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial, com os devidos laudos instrutórios.

As recuperandas, em 21.11.2024, requereram **(i)** a prorrogação do prazo do *stay period* por mais 180 dias ou até a realização de assembleia geral de credores; **(ii)** o reconhecimento da essencialidade das fazendas do Grupo Laurindo de Castilhos, reconhecendo-se a impossibilidade de consolidação das propriedades em nome dos credores; e **(iii)** a suspensão e/ou proibição do direito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) em em realizar quaisquer atos extrajudiciais e/ou judiciais de consolidação das propriedades que lhe foram alienadas fiduciariamente.

O administrador judicial, em 05.12.2024, se manifestou nos autos, informando que **(i)** concorda com o pedido de consolidação substancial para inclusão das sociedades Jcastilhos Participações Ltda. LC Participações Ltda. e Cultura Hotelaria Ltda. no polo ativo da recuperação judicial; **(ii)** não vislumbra o acolhimento dos aclaratórios opostos pela Virgo e REIT; **(iii)** concorda com a prorrogação do *stay period* e com o pedido de





## Panella Advogados

suspensão da da consolidação das propriedades fiduciárias apontadas pelas recuperandas.

Proferida decisão, em 16.12.2024, **(i)** determinando a inclusão das sociedades Cultura Hotelaria Ltda., Jcastilhos Participações Ltda. e LC Participações Ltda. no polo ativo da recuperação judicial; **(ii)** rejeitando os embargos de declaração opostos pela Virgo e pela Reit; **(iii)** deferindo a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias; e **(iv)** deferindo a suspensão dos atos de consolidação da propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente ao BRDE, dentre outras providências.

A Caixa Econômica Federal, em 26.12.2024, opôs embargos de declaração face a decisão que deferiu a inclusão de novas sociedades no polo ativo da recuperação judicial, alegando vícios de contradição e obscuridade.

Em 06.01.2025, o BRDE requereu a sua habilitação como terceiro interessado no processo.

Em 15.01.2025 as Recuperandas protocolaram petição requerendo **(i)** fosse ordenado ao Banco Santander a devolução dos valores retidos; **(ii)** a liberação dos valores bloqueados mencionados na petição de ID 472786817; e **(iii)** a retificação do valor da causa para R\$ 416.128.730,47.

Proferida decisão, em 21.01.2025, intimando as Recuperandas a apresentarem contrarrazões aos aclaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal.

Opostos embargos de declaração em 23.01.2025 pela credora FOSNOR – Fosfatados do Nordeste S.A. visando que a r. decisão ID 478993116 fosse complementada a fim de **(i)** constar que o prazo para apresentação do Plano refere-se apenas às empresas incluídas no polo ativo do presente feito, bem como **(ii)** fosse determinada pelo juízo a publicação do edital contendo o aviso aos credores sobre o recebimento do Plano apresentado pelo Grupo Laurindo de Castilhos na petição ID 472851539, nos termos dos arts. 53 e 55 da LREF.

Em 24.01.2025 o AJ juntou aos autos Relatório da Fase Administrativa da Recuperação Judicial, no qual ratificou a natureza extraconcursal dos créditos da Virgo e da Reit, que não se submetem ao procedimento recuperacional, oportunidade em que ressaltou, também, que eventual discussão acerca da essencialidade de imóveis e de grãos não retira a natureza extraconcursal dos créditos, podendo – no máximo – postergar atos





## Panella Advogados

constritivos pelos credores fiduciários, sobretudo para proteção temporária à função social da empresa e à concursabilidade de credores, até que as partes atinjam uma solução de mercado (nova negociação) ou jurisdicional para o conflito.

As Recuperandas, em 27.01.2025, protocolaram contraminuta aos embargos de declaração opostos pela CEF.

Manifestação da AJ em 05.02.2025 em que opinou **(i)** pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela CEF; e **(ii)** pela devolução dos valores retidos pelo Banco Santander, mediante o desbloqueio dos respectivos créditos.

Em 10.02.2025 a AJ instaurou o incidente de verificação de essencialidade dos ativos, atuado sob o nº 8000107-67.2025.805.0081.

Protocolada manifestação pelas recuperandas em 14.02.2025 requerendo **(i)** a revogação da ordem de bloqueio das contas da recuperanda Cultura Hotelaria, visando o não comprometimento das atividades do Grupo Laurindo de Castilhos; **(ii)** pronunciamento do juízo acerca da legalidade de a recuperanda Laucas Empreendimentos Ltda. proceder com a escrituração das áreas na proporção de 60% em favor da Estilo VI Empreendimentos Imobiliários Ltda., assegurando a observância das obrigações assumidas antes do pedido de Recuperação Judicial; e **(iii)** a juntada do Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Protocolada petição pelas Recuperandas em 19.03.2025 na qual se requereu **(i)** a expedição de ofício à 15ª Vara Federal do Paraná para tornar sem efeito e determinar a imediata revogação e liberação dos bloqueios efetuados na conta da Recuperanda Cultura Hotelaria Ltda., no âmbito da Execução Fiscal nº 5075934-70.2023.4.04.7000, seja por meio da ferramenta "teimosinha" ou sobre os recebíveis de cartões de crédito, especialmente aquele realizado na Cooperativa de Crédito Sicredi Campos Gerais e Grande Curitiba PR/SP, no montante de R\$61.068,74, bem como de quaisquer outras ordens de bloqueio emitidas durante a apreciação deste pedido, determinando-se, ainda, a suspensão de qualquer nova medida constritiva sobre os ativos financeiros da Recuperanda; **(ii)** a dispensa de e a autorização judicial para a implementação da obrigação assumida pela recuperanda Laucas perante a empresa Estilo VI Empreendimentos Imobiliários Ltda. ("Estilo IV"), por ausência de previsão legal,





## Panella Advogados

determinando-se que o Registro de Imóveis de Luis Eduardo Magalhães/BA se abstenha de exigir autorização judicial para efetivar a transferência da titularidade parcial dos imóveis de matrículas 70.315, 70.316 e 70.317 em favor da empresa Estilo IV, nos termos que previamente pactuado entre as partes; e (iii) fosse expedido ofício ordenando ao Banco Santander (CNPJ 90.400.888/0001-42, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041/2235 – Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.543-011) para que proceda com a imediata devolução dos valores indevidamente retidos, por meio do desbloqueio dos respectivos créditos diretamente na conta nº 130033109, Agência: 1270, nos montantes de R\$39.800,00, R\$265.260,16 e R\$126.810,56, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em 24.03.2025 as Recuperandas apresentaram laudo de avaliação do bem fornecido em garantia na Execução Fiscal n.º 5075934-70.2023.4.04.7000.

Prolatada decisão, em 01.04.2025, que (i) acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos por FOSNOR, para esclarecer que o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do plano de recuperação judicial refere-se exclusivamente às empresas Cultura Hotelaria Ltda., JCastilhos Participações Ltda. e LC Participações Ltda., que foram posteriormente incluídas no polo ativo; (ii) acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela CEF, meramente para reiterar esclarecimento de que a proibição de alienação de bens abrange os bens de capital essenciais, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, os quais deverão ser especificados pelo Administrador Judicial; (iii) determinou a intimação do Administrador Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido do id. 486329498 (14/02/2025), reiteração parcial de id. 491309471 (19/03/2025), sobre bloqueio de valores feito em autos de Execução Fiscal em trâmite na 15ª Vara Federal de Curitiba/PR, escrituração de áreas de imóveis, pleito de alienação dos imóveis (art. 66 da Lei nº 11.101/2005), laudo de avaliação apresentado em 24/03/2025 (id. 492175532) e aditivo ao plano de recuperação judicial; (iv) determinou a expedição de ofício ao Banco Santander S. A. para que demonstre, no prazo de 05 (cinco) dias, o desbloqueio dos respectivos créditos na conta nº 130033109, agência nº 1270, montantes de R\$39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos reais); R\$265.260,16 (duzentos e sessenta e cinco mil e duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos); e R\$126.810,56 (cento e vinte e seis mil e oitocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos). Tudo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a acumulação a R\$50.000,00





## Panella Advogados

(cinquenta mil reais), sem prejuízo da eventual adoção de medida de bloqueio direto, via Sisbajud, se necessário; (v) determinou a publicação de edital nos moldes do art. 53, parágrafo único, c/c art. 55 da Lei nº 11.101/2005, referente ao plano de recuperação judicial já apresentado; e (vi) intimou a parte autora para, em 10 (dez) dias, suprir a documentação faltante apontada no relatório de constatação preliminar.

No mesmo dia, foi expedido o edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, havendo a sua publicação em 04.04.2025.

Em 07.04.2025, o MPBA opinou pela sua não intervenção no feito.

Em 10.04.2025, a “MULLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S/” requereu a sua habilitação no processo.

Na mesma data, a AJ requereu a dilação de seu prazo para manifestação por cinco dias.

Protocolada petição pelas recuperandas, em 16.04.2025, na qual requereram (i) fosse determinada a proibição da realização de qualquer travamento dos recebíveis pela credora SLC AGRÍCOLA S.A., oriundos dos contratos de arrendamentos firmados com as Recuperandas, que busquem satisfazer créditos concursais detidos pela credora em face das devedoras, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 200.000,00; e (ii) a fixação de multa em desfavor do Banco Santander, em razão do descumprimento de ordem judicial.

Em 24.04.2025 a Caixa Econômica Federal (i) informou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o aditamento da petição inicial para incluir novas empresas no polo passivo da recuperação judicial; e (ii) requereu a regularização do trâmite do feito, com a determinação de unificação do rito para todas as empresas, a fim de que seja apresentado plano de recuperação judicial unitário, relação de credores única, designada assembleia geral de credores una em face de todo o grupo, e que o curso de todos os prazos seja simultâneo para todas as devedoras.

Em 28.04.2025 a SLC Agrícola compareceu nos autos manifestando a sua oposição ao pedido feito pelas Recuperandas de travamento de recebíveis oriundos de contrato de arrendamento havido com a peticionante.

Na mesma data, o BRDE informou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela FOSNOR.





## Panella Advogados

Em 30.04.2025, a AJ apresentou parecer nos autos em que opinou pelo reconhecimento da competência do juízo recuperacional para realizar o controle de legalidade, validade e proporcionalidade das constrições, determinando o imediato desbloqueio dos recebíveis das máquinas de cartão, por configurar ativo essencial à sobrevivência da empresa, bem como suspender em caráter de urgência quaisquer medidas constritivas, sobretudo os referentes aos recebíveis de cartão sem prévia manifestação deste Juízo.

Proferida decisão em 05.05.2025 na qual (i) se acolheu a manifestação do AJ para determinar o desbloqueio de recebíveis das recuperandas, expedindo-se ofício ao douto Juízo onde tramita a Execução Fiscal nº 5075934-70.2023.4.04.7000; (ii) se acolheu o parecer do Administrador Judicial para, quanto ao procedimento de alienação de eventuais bens das recuperandas, fosse observado o procedimento previsto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, redação dada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro 2020; e (iii) se intimou o Administrador Judicial para informar se foi constituído o Comitê de Credores e apresentar manifestação (iii.i) a respeito dos agravos de instrumento interpostos e (iii.ii) em relação ao pedido de ordem judicial visando impedir a retenção de recebíveis por parte da SLC.

Resumo geral dos autos: Acompanharemos decisão acerca da natureza do crédito da VIRGO e REIT e a sua (in)submissão ao procedimento, bem como sobre a não essencialidade dos imóveis alienados fiduciariamente. Administrador Judicial, inclusive, reconheceu a extraconcursalidade dos créditos (Incidente de verificação de essencialidade de nº 8000107-67.2025.805.0081 foi concluso para despacho em 26.03.2025 e assim permanece desde então.

### **Era o que havia a ser esclarecido.**

Caio Madureira Constantino  
OAB/SP 334.401-A